



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001675/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.602 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 28/02/2007

RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Julgada inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção. art. 25 da lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º da lei 8.540/1992.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso. Registra-se que o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros entendeu necessário declarar o vício formal.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-10.646 da 3ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

1. Ação fiscal iniciada em 15/08/2008, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e encerrada em 23/10/08, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, compreendendo o período fiscalizado de 02/2004 a 07/2008.

1.1. Este relatório é integrante do Auto de Infração — AI - de contribuições devidas Seguridade Social, referente Compensação de RURAL, contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, correspondentes a parte sub-rogada da empresa quando da aquisição de produtos rurais e retida de segurados especiais e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social, referente ao período abrangido pelas competências 07/2006 a 02/2007.

FATOS GERADORES 2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas conforme rubricas:

2.1. RUR — PRODUTO RURAL COMPENSADO.

2.1.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas deste débito os valores referente a aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei no. 8.212/91 de 24 de julho de 1991, fundamentos legais em anexo, nas competências de 07/2006 a 02/2008 na matriz.

...

4. Verificado que a empresa não efetuou pagamentos a maior em relação a contribuições previdenciárias e utilizando-se de um precatório de uma empresa localizada em São Paulo, no caso a empresa Metasil Química Ind Com Ltda, CNPJ 61.263.224/0001-80, os valores compensados e lançados na contabilidade da empresa foram glosados.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Tem direito à compensação.
- O Código Civil Brasileiro prevê amplamente a possibilidade de efetuar-se a cessão de créditos.
- A Recorrente passou a compor os processos executivos como titular dos créditos, logo não há terceiros envolvidos da relação processual tributária.
- SELIC.
- Multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

I. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Supremo Tribunal Federal aplicou o rito da repercussão geral ao tema relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o produtor rural pessoa natural. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Em 1º/8/11, o Plenário do STF, no julgamento do RE 596.177, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e determinou a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. (acórdão publicado em 26/8/11).

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Lei 8.212/91

Art. 25. *A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorescimento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (VETADO)

...

Art.

30......
.....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são a aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei nº. 8.212/91 de 24 de julho de 1991.

Como visto acima, a determinação da incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física foi declarada inconstitucional.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **dar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari